



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941607 - SC (2025/0183037-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO RICARDO SOETHE
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO; SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* A FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a comprovação de lucros cessantes e a adequação do valor fixado a título de danos morais em decorrência de acidente de trânsito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os lucros cessantes foram devidamente comprovados pelo recorrente e se o valor fixado para danos morais é adequado e proporcional às circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que os lucros cessantes não foram comprovados, pois o recorrente não apresentou documentação hábil para demonstrar a perda de receita, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC.

4. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais foi considerado adequado e proporcional, levando em conta o grau de culpa, as condições econômicas das partes e a intensidade do sofrimento psicológico, não havendo circunstâncias excepcionais que justifiquem sua alteração.

5. A revisão do valor dos danos morais e a análise da comprovação dos lucros cessantes demandariam o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941607 - SC (2025/0183037-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO RICARDO SOETHE
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPEC DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO; SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* A FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a comprovação de lucros cessantes e a adequação do valor fixado a título de danos morais em decorrência de acidente de trânsito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os lucros cessantes foram devidamente comprovados pelo recorrente e se o valor fixado para danos morais é adequado e proporcional às circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que os lucros cessantes não foram comprovados, pois o recorrente não apresentou documentação hábil para demonstrar a perda de receita, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC.

4. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais foi considerado adequado e proporcional, levando em conta o grau de culpa, as condições econômicas das partes e a intensidade do sofrimento psicológico, não havendo circunstâncias excepcionais que justifiquem sua alteração.

5. A revisão do valor dos danos morais e a análise da comprovação dos lucros cessantes demandariam o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 593-595):

Dispensada a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, por ainda não estar devidamente regulamentada, e preenchidos os demais requisitos extrínsecos, passo à análise da admissibilidade do recurso.

O recurso especial não merece ser admitido no que diz respeito ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Em uma análise prévia de admissibilidade, constato que o acórdão abordou de maneira suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia.

Não há indícios de omissão por parte do Colegiado, negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação, de modo que a conduta da parte recorrente aparenta revelar sua intenção de reexaminar o mérito.

Extraio do acórdão dos aclaratórios (evento 60, RELVOTO1):

Isso porque, com relação ao primeiro ponto, este foi examinado no item 2.1 do voto. Ademais, o argumento ora reiterado, ante a insuficiência probatória verificada, mostrou-se inócuo para a pretensão recursal aduzida. Quanto ao segundo ponto, este foi explorado no item 2.3 do voto. Logo, a ratificação em sede de embargos de declaração demonstra mera insatisfação com o decidido, o que deve ser objeto de insurgência por meio de recurso próprio. Concernente ao terceiro ponto, tal matéria foi analisada no item 2.2 do voto. Outrossim, incorreta a sua reiteração em embargos de declaração, por não ser este o instrumento adequado para tal fim.

Oportuno, ainda, transcrever trecho do aresto que julgou o recurso de apelação (evento 46, RELVOTO1):

2.1 Lucros cessantes

O apelante alega que "faz jus ao recebimento dos lucros cessantes, uma vez que ficou privado de seu instrumento de trabalho desde a data do acidente por culpa exclusiva dos Apelados".

Sobre o assunto, fundamentou o togado sentenciante que "não apresentou o autor documentação que comprovasse sua renda mensal anterior a data do acidente como, por exemplo, balancete, declaração de imposto de renda, quantidade de fretes que o veículo realizava por mês e seus valores. Logo, não merece procedência o pedido de lucros cessantes em razão do acidente".

Cabe esclarecer que os lucros cessantes integram os prejuízos comprovadamente sofridos em razão de determinado evento danoso, visando a compensação razoável da perda financeira ocorrida no período, conforme previsto no art. 402 do Código Civil.

Em casos envolvendo caminhões de transporte de carga, esta Câmara entende que a paralisação do veículo gera presunção de prejuízo econômico (conforme Apelação n. 5010401-75.2020.8.24.0018, de minha relatoria).

Contudo, cabe ao lesado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar a perda de receita no período, baseando-se na média mensal de faturamento dos meses anteriores ao evento danoso, deduzidos os custos operacionais.

Isso visa substanciar concretamente não só o dano experimentado, mas também o valor líquido que razoavelmente deixou de ser auferido (vide Apelação n. 5001530-52.2020.8.24.0084, também de minha relatoria).

Nesse contexto, verifica-se nos autos que, embora o apelante tenha alegado sofrer perda financeira durante o período em que seu veículo esteve avariado, argumentando que o caminhão era utilizado para transporte de carga e estava carregado de produtos no momento do sinistro, não demonstrou concretamente, por meio de documentos hábeis, os lucros cessantes efetivamente sofridos, ônus que lhe competia.

O próprio apelante reconheceu a insuficiência probatória ao afirmar em seu recurso que "em que pese não haver documentação que comprovasse a renda mensal do Apelante com o transporte de cargas, o documento de ev. 1 – OUT7 comprova sua propriedade".

Ainda que o veículo do apelante seja destinado à logística de cargas, a mera presunção do dano advindo de sua paralisação não o exime de comprovar o prejuízo efetivamente sofrido, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. [...] 2.3 Danos morais Por fim, o apelante buscou a majoração dos valores arbitrados aos danos morais na origem. [...]

No caso em análise, constata-se, com base nos fatos apresentados nos autos, que o dano moral sofrido pelo recorrente limitou-se à perda de seu caminhão e, presumivelmente, à impossibilidade de utilizar seu bem e continuar exercendo sua atividade profissional de transporte.

Nesse cenário, o valor da indenização deve ser fixado considerando: o grau de culpa do causador do dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado; a finalidade admonitória da sanção, para prevenir a repetição do ato ilícito; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie compensação adequada para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

Tais critérios fundamentam-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao grau de culpa, observa-se que este foi agravado pela imprudência do condutor do veículo de propriedade do apelado, o qual trafegou na contramão da via, colidindo frontalmente com o caminhão do apelante.

No tocante às condições pessoais e econômicas dos responsáveis, embora não estejam detalhadamente especificadas nos autos, estas podem ser inferidas pela pluralidade de envolvidos, incluindo uma seguradora.

Por outro lado, constata-se que a vítima não possui condição financeira abastada.

A intensidade do sofrimento psicológico, conforme evidenciado nos autos, apresenta-se dentro dos parâmetros esperados para o caso em questão.

Logo, aliado aos demais elementos que compõem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequado o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, não se denotando circunstâncias excepcionais que alterem o seu quantum.

Portanto, considerados todos esses elementos que compõem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo de primeiro grau mostra-se adequado, não se evidenciando circunstâncias excepcionais que justifiquem sua alteração.

De fato, embora contrária aos interesses da parte recorrente, a Câmara enfrentou as teses arguidas, concluindo que não houve comprovação dos lucros cessantes efetivamente suportados, e que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) mostrava-se adequado às circunstâncias do caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que "não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AR Esp n. 2.415.071/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 11-12-2023).

Acerca da suscitada ofensa aos arts. 341 e 371 do Código de Processo Civil, e arts. 186 e 402 do Código Civil, a admissão do apelo especial esbarra no veto da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da pretensão deduzida nas razões recursais, relacionada aos lucros cessantes e danos morais, exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas pela Câmara, acima transcritas.

A parte alega que "os Recorridos não impugnaram este relevante argumento: o veículo sinistrado era a única fonte de subsistência do Recorrente, de modo que essa singularidade adquiriu presunção de veracidade.

[...]

É nesse contexto que a paralisação de veículo de transporte de carga em virtude de acidente gera presunção de prejuízo econômico e

condenação em perdas e danos", e "o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados à título de danos morais é irrisório diante do poderio econômico da Recorrida Generali Seguros S/A".

Entretanto, para derruir a conclusão adotada pela Câmara - de que "embora o apelante tenha alegado sofrer perda financeira durante o período em que seu veículo esteve avariado, argumentando que o caminhão era utilizado para transporte de carga e estava carregado de produtos no momento do sinistro, não demonstrou concretamente, por meio de documentos hábeis, os lucros cessantes efetivamente sofridos, ônus que lhe competia" - seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Além disso, como é sabido a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ.

No caso, a Câmara manteve o quantum compensatório em R\$ 5.000,00, em decorrência de acidente de trânsito que ocasionou a perda total do veículo do recorrente, mas sem lesões físicas.

Diante das peculiaridades do caso, esse montante não destoa dos valores admitidos pela Corte Superior, conforme depreendo do seguinte julgado:

[...]

Cumpre enfatizar que "o Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AR Esp n. 1.962.481/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13-3-2023).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 66, RECESPEC1.

Como se vê, a decisão conclui que o acórdão abordou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo indícios de omissão, negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação.

Entendeu-se ainda que a admissão do recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ, que impede o revolvimento das premissas fático-probatórias

delineadas pela Câmara. A análise das alegações de violação aos arts. 341 e 371 do CPC, e arts. 186 e 402 do Código Civil, exigiria tal revolvimento, o que não é permitido (fls. 594-595).

A decisão destaca que o recorrente não comprovou, por meio de documentos hábeis, os lucros cessantes efetivamente sofridos, ônus que lhe competia. A mera presunção de prejuízo econômico não exime o recorrente de comprovar o prejuízo efetivamente sofrido (fls. 594).

A decisão mantém o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais, considerando que não há circunstâncias excepcionais que justifiquem sua alteração. A revisão do valor só é viável em recurso especial quando exorbitante ou irrisório, o que não se aplica ao caso (fls. 595).

A parte recorrente alega que o Tribunal de origem incorreu em omissão em relação aos lucros cessantes, já que o caminhão sinistrado se constituía de ferramenta de trabalho e subsistência do Recorrente e sua família, além disso, buscou prequestionar explicitamente os arts. 341 e 371 do CPC e art. 402 do Código Civil, jungido à má-avaliação da prova, além de alegar que o acórdão foi omisso e obscuro quanto aos danos morais, alegando ser o valor irrisório.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao não cabimento dos lucros cessantes no caso concreto, bem como em relação ao valor fixado a título de danos morais, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 522-524):

2.1 Lucros cessantes

O apelante alega que "faz jus ao recebimento dos lucros cessantes, uma vez que ficou privado de seu instrumento de trabalho desde a data do acidente por culpa exclusiva dos Apelados".

Sobre o assunto, fundamentou o togado sentenciante que "não apresentou o autor documentação que comprovasse sua renda mensal anterior a data do acidente como, por exemplo, balancete, declaração de imposto de renda, quantidade de fretes que o veículo realizava por mês e seus valores. Logo, não merece procedência o pedido de lucros cessantes em razão do acidente".

Cabe esclarecer que os lucros cessantes integram os prejuízos comprovadamente sofridos em razão de determinado evento danoso,

visando a compensação razoável da perda financeira ocorrida no período, conforme previsto no art. 402 do Código Civil.

Em casos envolvendo caminhões de transporte de carga, esta Câmara entende que a paralisação do veículo gera presunção de prejuízo econômico (conforme Apelação n. 5010401- 75.2020.8.24.0018, de minha relatoria).

Contudo, cabe ao lesado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar a perda de receita no período, baseando-se na média mensal de faturamento dos meses anteriores ao evento danoso, deduzidos os custos operacionais.

Isso visa substanciar concretamente não só o dano experimentado, mas também o valor líquido que razoavelmente deixou de ser auferido (vide Apelação n. 5001530-52.2020.8.24.0084, também de minha relatoria).

Nesse contexto, verifica-se nos autos que, embora o apelante tenha alegado sofrer perda financeira durante o período em que seu veículo esteve avariado, argumentando que o caminhão era utilizado para transporte de carga e estava carregado de produtos no momento do sinistro, não demonstrou concretamente, por meio de documentos hábeis, os lucros cessantes efetivamente sofridos, ônus que lhe competia.

O próprio apelante reconheceu a insuficiência probatória ao afirmar em seu recurso que "em que pese não haver documentação que comprovasse a renda mensal do Apelante com o transporte de cargas, o documento de ev. 1 – OUT7 comprova sua propriedade".

Ainda que o veículo do apelante seja destinado à logística de cargas, a mera presunção do dano advindo de sua paralisação não o exime de comprovar o prejuízo efetivamente sofrido, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

[...]

2.3 Danos morais

Por fim, o apelante buscou a majoração dos valores arbitrados aos danos morais na origem.

A respeito da quantificação dos danos morais, extrai-se da sentença: "Quanto ao valor da indenização, ressalte-se que, em matéria de danos morais, não há critérios objetivos ou limites para a fixação do montante indenizatório, devendo-se considerar os critérios da

razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado. [...] Então, embora o juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve atentar para o princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem esquecer da condição econômica das partes. Com efeito, é peculiar à composição do dano moral que se minimize o sofrimento do ofendido, e se puna o ofensor, coibindo a prática de novos atos lesivos. Dessarte, a quantificação dos danos morais fica ao prudente arbítrio do Juiz, que fundamentará sua decisão criteriosamente, condenando o réu a pagar valor que represente uma efetiva reparação, sem, contudo, importar enriquecimento sem causa para o lesado. [...] No caso em tela, o autor sofreu transtornos com o veículo de sua propriedade decorrente do acidente de trânsito em questão. Porém, inexistem circunstâncias que, comprovadas, permitam elevar a quantia para R\$ 20.000,00, pelo que condeno os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Importante acrescentar que, afora os prejuízos oriundos da perda do caminhão, o apelante não sofreu qualquer lesão física com o sinistro.

A legislação civil não fornece critérios específicos para a fixação do valor dos danos morais.

Por essa razão, a jurisprudência tem confiado ao prudente arbítrio do magistrado a tarefa de estipular um montante para amenizar o sofrimento alheio.

No caso em análise, constata-se, com base nos fatos apresentados nos autos, que o dano moral sofrido pelo recorrente limitou-se à perda de seu caminhão e, presumivelmente, à impossibilidade de utilizar seu bem e continuar exercendo sua atividade profissional de transporte.

Nesse cenário, o valor da indenização deve ser fixado considerando: o grau de culpa do causador do dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado; a finalidade admonitória da sanção, para prevenir a repetição do ato ilícito; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie compensação adequada para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico. Tais critérios fundamentam-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao grau de culpa, observa-se que este foi agravado pela imprudência do condutor do veículo de propriedade do apelado, o qual trafegou na contramão da via, colidindo frontalmente com o caminhão do apelante.

No tocante às condições pessoais e econômicas dos responsáveis, embora não estejam detalhadamente especificadas nos autos, estas podem ser inferidas pela pluralidade de envolvidos, incluindo uma seguradora.

Por outro lado, constata-se que a vítima não possui condição financeira abastada.

A intensidade do sofrimento psicológico, conforme evidenciado nos autos, apresenta-se dentro dos parâmetros esperados para o caso em questão.

Logo, aliado aos demais elementos que compõem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequado o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, não se denotando circunstâncias excepcionais que alterem o seu quantum.

Portanto, considerados todos esses elementos que compõem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo de primeiro grau mostra-se adequado, não se evidenciando circunstâncias excepcionais que justifiquem sua alteração.

Sobre a questão, cita-se jurisprudência:

[...]

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada,

sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211 /STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023 , DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No caso dos autos, vê-se do trecho da fundamentação acima transcrita que o Tribunal de origem entendeu que os lucros cessantes não restaram comprovados.

Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. *A propósito:*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. DANOS INDIRETOS E HIPOTÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.

3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 2.124.713/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023 7/6/2023 .)

Incidência no ponto da Súmula 83/STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto a comprovação dos lucros cessantes demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em relação aos danos morais, as instâncias de origem entenderam que o recorrente sofreu prejuízos com a perda do caminhão devido ao acidente de trânsito, mas sem lesões físicas, levando em consideração o **grau de culpa do causador do dano** (imprudência do condutor que trafegou na contramão), as **condições econômicas** das partes (incluindo a presença de uma seguradora) e a **intensidade do sofrimento psicológico** do apelante e, com base nesses elementos, concluíram que o valor de R\$ 5.000,00 era adequado e proporcional, não havendo motivos para aumentá-lo, pois não havia circunstâncias excepcionais que justificassem uma alteração no quantum fixado.

Assim, para rever o entendimento das instâncias de origem mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de reexame do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 /STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem acerca dos danos morais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.265.719/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para não conhecer do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.941.607 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0183037-0

Número de Origem:
50005093720198240032

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO RICARDO SOETHE

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025